

PL 739/2015

PARECER 4 - **CCJ**

**Sobre o Projeto de Lei nº 739/2015,
que "Dispõe sobre a gratuidade de
acesso a população ao Zoológico e
Parques Públicos do Distrito Federal,
nas datas que especifica, e dá outras
providências".**

AUTOR: Deputado Wellington Luiz

**RELATOR: Deputado Prof. Israel
Batista**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Wellington Luiz, que *Dispõe sobre a gratuidade de acesso a população ao Zoológico e Parques Públicos do Distrito Federal, nas datas que especifica*, como dia dos pais, dia das mães, dia das crianças, aniversário de Brasília entre outros.

Segundo a proposição, as instituições de ensino públicas e privadas ficam obrigadas a viabilizar vagas para estágio curricular dos estudantes que cursam o nível médio, fundamental e escola de jovens e adultos

Em sua justificação, o Autor assevera que o objetivo da proposição é estimular o hábito de visitação e facilitar o acesso das população ao Zoológico e parques públicos.

Encaminhado para análise da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição em foco trata gratuidade de acesso à população ao Zoológico e parques públicos.

A despeito da relevância social da matéria envolvida, do ponto de vista da admissibilidade, há óbices a sua aprovação, nesta Casa de Leis.

Isto porque trata de questão atinente à Administração Pública, incide em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal de o envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 15, I; art. 71, incisos I a V, e parágrafo único, inciso IV; e o art. 100, incisos IV e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos *ipsis litteris*:

“Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

I – organizar seu Governo e Administração

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;



V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....
IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública.”

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

.....
IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

.....
X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica”;

.....”

Neste sentido, há uma invasão de competência na esfera do Poder Executivo, por proposição de autoria de Deputado Distrital, o que é vedado pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação de medidas nessa seara está reservada ao Chefe do Poder Executivo Distrital, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto; nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para a sua concretização, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, “e”, da mesma Carta.

kg.

Em abono dessa asserção podem ser mencionados os julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso na ADI nº 2417-5, ADI nº 2646-1, ADI nº 1144-8, ADI nº 2808-1, ADI nº 3180-5, ADI nº 3751-0 e ADI nº 1.275-4.

Sob tal perspectiva, a propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 739/2015, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Deputado Prof. Reginaldo Veras
Presidente


Deputado Prof. Israel Batista
Relator